



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-007112/93.71
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257
RECURSO Nº : 117.157
RECORRENTE : MITSUCAR INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO.

MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI nº. 8.218/91.

Não poderão gozar dos benefícios fiscais estabelecidos no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91, os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que não cumprirem o Processo Produtivo Básico estabelecido no Decreto nº 783/93.

Se, na vistoria física, foi constatada a importação de insumos em desacordo com o PPB, deverá a empresa recolher os tributos devidos, incidentes sobre a produção a que se destinou estes insumos.

A terceirização permitida pelo Anexo XIII do Decreto 783/93 não prejudicaria o PPB da adquirente desde que os terceiros cumprissem as etapas do PPB do bem final, independentemente de haverem cumprido seus processos produtivos de projeto.

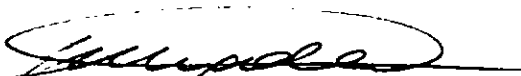
Cabível a exigência da diferença do Imposto de Importação e da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que davam provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257
RECORRENTE : MITSUCAR INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o processo de retorno de diligência.

Para rememorar a questão sob litígio, transcrevo o Relatório e o Voto que proferi em Sessão realizada aos 11 de novembro de 1998, originando a Resolução nº 302-0.894.

“Em sessão realizada aos 24 de agosto de 1995, conforme Acórdão nº 302-33.121, os membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiram acolher a preliminar de nulidade processual, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, por preterição do direito de defesa, por ter citada Decisão se fundamentado em aspecto novo em relação aos indicados no Auto de Infração, sem reabrir o prazo de defesa do contribuinte.

Para relembrar meus pares, faço um breve resumo do relatório e voto apresentados, à época:

‘Contra a empresa Mitsucar Indústria da Amazônia Ltda. foi lavrado, em 29/10/93, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

‘No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, lavramos o presente Auto de Infração, decorrente da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte identificado no anverso, com base no Programa INTERN 0850, referente ao período de 01/01/93 a 30/09/93’.

No curso da ação fiscal levada a efeito para o exame do desenvolvimento do projeto industrial, aprovado com a Resolução nº 103/92 - CAS e posteriormente reformulado pela Resolução nº 171/93 - CAS, com destaque para a avaliação do processo produtivo básico, verificamos:

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

- a) que a empresa, beneficiária dos incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67, executa o seu ciclo produtivo pelo sistema de terceirização, com utilização de subconjuntos industrializados por terceiros na Zona Franca de Manaus;
- b) que, no caso específico do Veículo Utilitário Família Tucuxi Modelo Mitsubishi L-200 I, a fiscalizada utiliza o subconjunto Chassi Rodante com Motor Diesel e Cabinado, Modelo P-I 001.01, produzido na Zona Franca de Manaus pela empresa Paragon Inc. Eletrônica do Amazonas Ltda;
- c) que, em ato de ação fiscal paralela, constatou-se que a empresa fornecedora do chassi pratica as etapas pertinentes ao processo produtivo, com ressalva para o atendimento parcial das etapas Chassi e Ar Condicionado, uma vez que fases desses itens foram dadas como realizadas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Como consequência, recalculamos o DCR do veículo em questão com a apropriação dos valores desses itens, constantes do processo produtivo da fornecedora do subconjunto Chassi, provocando as seguintes alterações:

.....
.....
.....

Enquadramento Legal:

Artigo 1º da Lei 8.387/91 c/c Decreto 783/93 (item 2 da observação do Anexo XIII); IN/SRF 049/84; IN/SRF 36/85; PI nº 03/90 e Portaria SUFRAMA 319/92.

Penalidade Aplicada:

Art. 4º inc. I, da Lei 8.218/91 c/c art. 508 do RA (Decreto 91.030/85), art. 22, parágrafo único, alínea "b", da Lei 7.730/89; art. 1º da Lei 8.024/90 e art. 58 e parágrafo único da Lei 8.383/91".

.....
.....
.....

Com guarda de prazo, a atuada apresentou sua impugnação (fls. 56/59), argumentando:

EMER

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

A) Como Preliminares:

- que o lançamento é nulo, pois foi feito com base em simples amostragem, destituído, assim, dos indispensáveis requisitos de certeza e liquidez.
- que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a mesma não participou, nem acompanhou, o processo instaurado contra a Paragon;
- que se citado processo não chegou a ser instaurado, nova nulidade ocorreu, na medida em que não se abriu à acusada Paragon a possibilidade de ampla defesa.
- que procura-se atribuir à atuada responsabilidade por supostas irregularidades que não praticou mas sim, se comprovadas, sua fornecedora Paragon;
- que os dispositivos apontados no Auto de Infração não estão especificados, impossibilitando a ampla defesa da atuada.
- que o mesmo pode ser dito quanto à capitulação da multa aplicada.

B) Quanto ao Mérito:

- que os chassis produzidos pela Paragon foram vendidos à atuada na ZFM, tendo sido utilizados ou consumidos na própria ZFM, inexistindo, portanto, a possibilidade de incidência do II.
- que procedeu em conformidade com o disposto no art. 7º, item 9, do DL 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91, bem como com o inciso 9º, 1, da IN nº 49/84.
- que nenhum reparo foi feito ao seu próprio PPB e que o órgão competente para fiscalizar e dizer se o processo produtivo básico está de acordo com os projetos incentivados aprovados é a SUFRAMA e que esta vem atestando, sistematicamente, o regular e legítimo procedimento, tanto da atuada, quanto da Paragon, ao autorizar a implementação do processo produtivo, ao aprovar a emissão das GIs. e ao emitir o Laudo de Produto, para ambas as empresas.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

- que, inclusive, está respaldada, bem como sua fornecedora, pelo disposto na Portaria Interministerial nº 134/93, em seu art. 5º.

Requer, assim, a improcedência do Auto lavrado.

Em Decisão às fls. 110/120, a Autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, rejeitando todas as preliminares argüidas e considerando, em relação ao mérito, que a operação realizada pela atuada não está abrigada pelo disposto no parágrafo 5º do artigo 7º do DL 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, em face da evidente ligação entre a fornecedora do subconjunto chassi rodante com motor a diesel e cabinado, modelo P -I 001. 01 e a impugnante.

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 123/136), solicitando, em preliminar, a nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inovação da matéria, por parte do Julgador Singular (hipotética interligação, ou coligação, entre ela e sua fornecedora Paragon), bem como pelo enquadramento legal efetuado naquela Decisão, no que se refere ao parágrafo 5º, do artigo 7º, do DL 288/67, com as alterações da Lei 8.387/91.

No voto que proferi, acatei a preliminar de cerceamento do direito da atuada à ampla defesa, uma vez que a alegada coligação ou interdependência entre as duas empresas era matéria nova no processo, não restando comprovada, do ponto de vista formal. Considerei, ainda, que o referido direito teria sido ferido, por ter havido a transferência do resultado de uma ação fiscal realizada numa empresa para outra. Rejeitei, contudo, as preliminares argüidas com relação ao lançamento com base em amostragem, bem como à incorreta indicação dos dispositivos legais dados como infringidos e da classificação da multa.

Por maioria de votos, os membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheram a preliminar de nulidade processual, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, por preterição do direito de defesa, através do Acórdão nº 302-33.121, assim ementado:

- ‘- Zona Franca De Manaus.
- Coeficiente de Redução.
- Ao se fundamentar a Decisão de Primeira Instância em aspecto novo em relação aos indicados no Auto de Infração, ampliando a

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

definição dada pela legislação pertinente, sem reabrir o prazo para defesa do contribuinte, estará prejudicando o direito à ampla defesa previsto na Constituição Federal de 1988.

- Nulidade do processo a partir da citada Decisão'.

Retornou, assim, o processo à Autoridade monocrática, para novo julgamento.

Considerando a INFORMAÇÃO/DICEX/DRJ/NNS/ nº. 005/96 (fls. 193/198), bem como as alegações da contribuinte em sua impugnação (fls. 56/78) e em seu recurso (fls. 123/136), fundamentando-se na observância aos princípios da oficialidade e da verdade material e em virtude da necessidade de outros elementos para embasar e possibilitar a formação de livre convicção, e, ainda, para evitar alegação de cerceamento do direito de defesa, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa determinou a realização de diligência à Delegacia da Receita Federal em Manaus, para a adoção das providências a seguir elencadas:

1) Junto à empresa Paragon Inc. Eletrônica do Amazonas Ltda:

- a) efetuar análise documental nas Declarações de Importação a que se referem os processos de nºs. 10283.001508/93-69 e 10283.001509/93-21 (fls. 35/42), no que diz respeito ao cotejo entre as informações declaradas por ocasião das importações aqui referidas e as etapas do PPB definido para a empresa, conforme o Decreto nº. 783/93, os Pareceres Técnicos e as Resoluções do CAS (documentos de fls. 100 a 108 e de 184 a 188), relatando de forma precisa os itens e etapas porventura não cumpridos;
- b) elaborar quadro demonstrativo com detalhamento das DIs., com respectivos anexos, e das quantidades e descrição das mercadorias importadas e utilizadas na análise solicitada acima. Juntar cópias autenticadas das DIs. e DCIs. analisadas.

2) Junto à Mitsucar Indústria da Amazônia Ltda:

- a) extrair, e juntar ao processo cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos referidos subconjuntos, da empresa Paragon Inc. Eletrônica do Amazonas;
- b) efetuar análise documental nas DIs. a que se referem os processos 10283.001508/93-69 e 10283.001509/93-21

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

(fls.35/42), referente à importação das partes e peças para a montagem do veículo em questão, bem como dos subconjuntos adquiridos de terceiros, em cotejo com as etapas do PPB constante do Anexo XIII do Decreto nº 783/93, bem como dos Pareceres Técnicos e Resoluções do CAS pertinentes (documentos de fls. 86 a 94 e 189 a 192), avaliando e descrevendo de forma objetiva os itens ou etapas porventura não cumpridos;

- c) elaborar quadro demonstrativo com detalhamento das Declarações de Importação e/ou Notas Fiscais de aquisição de terceiros, das quantidades e descrição dos subconjuntos ou conjuntos utilizados na análise a que se refere a alínea anterior. Juntar cópias autenticadas das DIs. ou DCIs. analisadas.
- 3) Se for o caso e com base no PPB fixado, bem como nos Pareceres e Resoluções do CAS já referidas, das empresas envolvidas, identificar quais os subconjuntos que poderiam ter sido importados nos termos da Portaria Interministerial nº 134/93, sem que houvesse prejuízo do referido PPB no que diz respeito à montagem do conjunto principal.
 - 4) Efetuar as modificações necessárias no cálculo do DCR do produto em questão, observando o seguinte:
 - a) a redução do imposto só é cabível se cumprido o PPB. Nesse caso, o imposto reduzido é calculado sobre todos os insumos de origem estrangeira empregados na fabricação de veículos, inclusive sobre os insumos de origem estrangeira utilizados por outra empresa (terceiros) na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo pela empresa produtora de bem final, haja vista que o parágrafo 5º, do artigo 7º, não se aplica para os veículos automóveis, mas tão somente para os produtos de que trata o parágrafo 4º, do mesmo artigo;
 - b) o não cumprimento do PPB, por parte da atuada ou de seu fornecedor instalado na Zona Franca de Manaus (PARAGON), implica na cobrança do imposto integral, o qual incide sobre todos os insumos de origem estrangeira empregados na fabricação dos veículos, tendo em vista o que foi dito acima.
 - 5) Com o fim de evitar cerceamento de direito de defesa, levantado pela atuada quanto ao enquadramento legal de forma generalizada constante do Auto de Infração de fls. 02, bem como

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

em cumprimento ao disposto no artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, com base, ainda, nos novos demonstrativos porventura resultantes da diligência, emitir Auto de Infração Complementar ao Auto de Infração em pauta, registrado sob o nº 794/93, para alterar o enquadramento legal, especificando a legislação e os correspondentes artigos infringidos de forma compatível com a descrição dos fatos.

- 6) Cientificar o sujeito passivo do Auto de Infração Complementar, inclusive dos quadros demonstrativos elaborados, resultantes da diligência efetuada, com a reabertura do prazo para impugnação da matéria e dos fatos modificados.

Em consequência da diligência realizada, a fiscalização da DRF em Manaus lavrou o Auto de Infração Complementar e Anexos, às fls. 202/272, no qual foi apurado um crédito tributário total correspondente a 3.951.099,45 UFIRS, relativo ao Imposto de Importação, à Multa Proporcional e aos Juros de Mora, tendo sido, ademais, juntados os documentos de fls. 273 a 468, bem como a Informação de fls. 474.

Conforme Descrição dos Fatos constantes do citado Auto Complementar (fls. 203/206), referido Auto retifica o Auto de Infração anterior e, em síntese, a fiscalização constatou as seguintes infrações:

'1 - Inclusão no DCR n. 755/93, como custo dos componentes nacionais, do Conj. CHASSI RODANTE COM MOTOR DIESEL E CABINADO P-I 001.01 adquirido da Paragon Inc., quando deveria ter incluído todos os itens importados constantes do Conj. Chassi, como Custos de Componentes Importados (CCI), uma vez que o Parágrafo 4º, do Artigo 7º, exclui os veículos automóveis do benefício previsto no Parágrafo 5º do mesmo Artigo 7º, ambos do Decreto-lei nº. 288/67, com a redação dada pela Lei nº. 8.387/91;

2 - Beneficiou-se indevidamente da redução do Imposto de Importação devido na internação do veículo utilitário Mitsubishi, modelo L - 200 I, ao empregar na sua montagem o insumo CONJUNTO CHASSI RODANTE COM MOTOR DIESEL E CABINADO P - I 001. 01, adquirido da Paragon Inc., cuja industrialização local não era compatível com o Processo Produtivo definido para a fabricação de veículos automóveis utilitários. Em assim procedendo, infringiu o disposto no Art 7º

EUCCA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

(caput) e parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91; Anexo XIII, alínea “c” e “d” e item 2, do quadro Observações; do Decreto nº 783/93 e Resolução CAS nº 171/93’.

Finalizando, a fiscalização assim concluiu:

‘Como consequência das irregularidades acima descritas, recalculamos o novo Imposto de Importação (II) devido por unidade do produto, acrescentando na lista de componentes importados do DCR nº 755/93, os insumos estrangeiros que entraram na composição do produto, adquiridos na ZFM e não computados no cálculo original do DCR, conforme Demonstrativo em anexo. Outrossim, tendo em vista o não cumprimento integral das etapas do Processo Produtivo exigido para o produto final, procedemos a cobrança integral do II, sem direito à utilização do coeficiente de redução, com os acréscimos legais cabíveis, deduzidas as parcelas efetivamente recolhidas por ocasião das internações.’

O enquadramento legal utilizado foi:

- Artigo 7º, caput e parágrafos 4º, 5º e 9º do Decreto-lei nº. 288/67, com a redação dada pela Lei n. 8.387/91;
- Anexo XIII, alíneas “c” e “d”, e item 2, do quadro Observações, do Decreto nº. 783/93;
- Resolução CAS nº 171/93- e,
- Artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91 (para a penalidade).

Tendo tomado ciência do Auto em 05/11/96, Mitsucar Indústria da Amazônia Ltda apresentou impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que:

- 1) Várias das preliminares argüidas pela autuada em sua primeira impugnação foram acolhidas em segunda instância administrativa, de tal sorte que os limites da discussão e da atuação da instância inferior ficaram perfeitamente delimitados, não podendo ela introduzir inovações, sob pena de nulidade dos atos praticados.
- 2) O Auto de Infração Complementar, além de manter a acusação de falta do cumprimento do PPB no que tange aos subconjuntos

ELUIA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

adquiridos da Paragon, acrescentou outras infrações não previstas no Auto original, qual seja, a de que, em função dos insumos importados diretamente pela própria atuada, por mais este motivo não estaria ela cumprindo o Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA.

3) A exigência fiscal foi, em decorrência de novos cálculos efetuados pela fiscalização, majorada em quatro vezes em relação àquela constante do Auto de Infração original.

4) PRELIMINARMENTE, o Auto de Infração Complementar apresenta as seguintes nulidades:

- não foram cumpridas as decisões e determinações do Acórdão proferido pela Segunda Instância de Julgamento;

- o Auto de Infração Complementar corresponde a um novo Auto de Infração, no qual foram colocadas novas irregularidades, o que viola o disposto no art. 148, do CTN;

- houve cerceamento do direito de defesa uma vez que não foi instaurado processo contra a Paragon, no qual ela e a atuada tivessem possibilidade de ampla defesa, como determinado pela Constituição Federal.

- É a SUFRAMA que tem competência para aferir se o PPB previsto nos projetos por ela aprovados foi ou não cumprido, e não a fiscalização;

- A fiscalização inovou nos presentes autos extrapolando os limites da lide e contrariando o princípio processual básico que veda a chamada "Reformatio In Pejus".

5) Quanto ao MÉRITO:

- a atuada, quando da impugnação inicial, alegou e comprovou com documentos que tanto ela quanto a Paragon cumpriram adequadamente o PPB fixado no projeto aprovado pela SUFRAMA, conforme atestado e reconhecido pela mesma;

- a Decisão de primeira instância e o Acórdão proferido reconheceram textualmente esse aspecto.

EULLIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

- A fiscalização, mesmo assim, insiste na falta de cumprimento de PPB, e isto com base em amostragem e exame documental, tributando arbitrariamente e por simples presunção.

- A fiscalização não diligenciou junto à SUFRAMA, como determinado pelo Acórdão citado.

- Tudo foi feito com a autorização da SUFRAMA, a qual forneceu os Laudos Técnicos já constantes dos autos.

- Todas as importações foram convalidadas pela Portaria Interministerial nº 134/93, expedida de acordo com o art. 6º, do Decreto nº 783/93.

- O parágrafo 5º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, que consta do "Enquadramento Legal" do Auto Complementar não se aplica diretamente à autuada, mas sim ao fabricante de insumos na ZFM, na situação especial ali mencionada, e o Anexo III, alíneas e item citado não dizem respeito ao produto fabricado pela autuada;

- O incentivo de redução do II a que se vincula a autuada é o previsto nos parágrafos 1º e 4º do mencionado art. 7º, do DL 288/67, consoante se verifica do parágrafo 9º, do mesmo DL, com a redação dada pela Lei 8.387/91;

Só na hipótese de empresas coligadas, o que não é o caso vertente, é que os subconjuntos produzidos na ZFM, com insumos importados, segundo PPB aprovado pela SUFRAMA, não são tratados como mercadoria nacional, nos termos do parágrafo 5º, do art. 7º, do DL 288/67.

- Reitera todos os argumentos contidos na primeira impugnação apresentada, requerendo que seja julgado nulo ou insubsistente o Auto de Infração Complementar.

Em primeira instância administrativa, o lançamento fiscal foi julgado procedente, através da Decisão/ DRJ/MNS/NR 565/97-41.32 (fls. 489/506), assim ementada:

'- Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que não cumprirem o Processo Produtivo Básico estabelecido no Decreto nº 783/93, não poderão gozar dos benefícios fiscais estabelecidos no artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

- Cabível a exigência da diferença do Imposto sobre a Importação e da Multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.º

Dentro do prazo legal, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo que o mesmo fosse distribuído a esta Segunda Câmara, por já haver apreciado o Recurso anterior da mesma empresa.

Basicamente, constam deste novo Recurso as mesmas razões apresentadas quando da impugnação, insistindo a requerente em que, de uma infração apontada contra a fornecedora dos insumos (Paragon), com suposta influência nos DCRs da recorrente, e de uma Decisão anulada por cerceamento de direito de defesa, procedeu-se a uma nova Autuação que, a par de continuar incidindo nos mesmos erros do Auto de Infração original e Decisão reformada, alterou a capitulação legal, acrescentou infrações e condenou todo o Processo Produtivo Básico da recorrente. A exigência fiscal passou de 1. 101.890,14 Ufir's, para 3.951.099,45 Ufir's.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do Auto de Infração Complementar, pelos motivos a seguir elencados:

- 1) Citado Auto Complementar, na realidade, corresponde a um novo Auto de Infração, pois foram acrescentadas novas capitulações legais e novas infrações, e exigido tributo invalidando todo o processo produtivo básico e todos os DCRs da recorrente, em flagrante violação ao art. 148, do CTN, que somente admite a revisão de ofício pela autoridade administrativa nos casos ali elencados, entre os quais não se abriga a hipótese dos autos.
- 2) Ao extrapolar os limites objetivos da lide, a fiscalização e a Decisão recorrida incorreram em verdadeiro "reformatio in pejus", porque, ao invés de sanar as irregularidades apontadas no Acórdão proferido, agravou a exigência tributária em discussão.
- 3) O dispositivo legal invocado pela Decisão recorrida, qual seja, o art. 18, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, autoriza a realização de diligências, não inovação à lide.
- 4) No terreno das diligências, a Decisão recorrida também não atendeu a nenhuma das determinações do Acórdão prolatado, entre outras:

EMER

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

- necessidade de regular processo, com direito de ampla defesa, para apurar, inclusive junto à Paragon, as supostas irregularidades por ela praticadas;
 - ou mesmo junto à SUFRAMA, para verificar sobre os Laudos Técnicos por ela expedidos no sentido de que tanto a Paragon, quanto a recorrente, sempre cumpriram os Processos Produtivos Básicos;
- 5) No tocante à falta de cumprimento do Processo Produtivo Básico por parte da Paragon, houve evidente cerceamento do direito de defesa, pois a Paragon não foi autuada e não teve oportunidade de se defender, conforme determina o art. 5º, inciso LV, da CF.
- 6) É a SUFRAMA que tem competência legal para atestar o cumprimento, ou não, do Processo Produtivo Básico, e não a Fiscalização, sendo que nenhuma diligência foi realizada junto à primeira, fundamentando-se a Decisão recorrida em simples exame dos documentos fiscais de importação para constatar que a recorrente não estava cumprindo seu PPB
- 7) A Fiscalização e a Decisão recorrida revelaram não só total desrespeito às normas legais que regem a matéria e aos limites da competência dos vários órgãos governamentais, como também profundo desprezo aos órgãos Julgadores Superiores.

QUANTO AO MÉRITO:

Com referência aos subconjuntos adquiridos da Paragon, segundo a Decisão recorrida, o Laudo Técnico 18/93 não demonstra que a Paragon estaria autorizada a importar produtos montados, como se verifica das DIs 2284/93, 3485/93, 6312/93, 7302/93 e 15632/93, pois este laudo dá conta das condições iniciais, “não se reportando ao processo produtivo como um todo.”

A SUFRAMA, contudo, em inúmeras oportunidades, atestou e reconheceu o cumprimento do Processo Produtivo Básico, tanto pela Paragon, quanto pela recorrente.

Saliente-se que o Processo Produtivo Básico corresponde a uma seqüência de atos, ou etapas, que se prolongam no tempo, seqüencialmente, de tal sorte que ele somente poderá ser considerado como um todo quando completado todo o ciclo do PPB, que se estende no curso dos anos.

CHUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

Os Laudos Técnicos, ao se reportarem às condições iniciais, após verificações "in loco", atestam que o PPB, até aquela data, está cumprido.

Assim:

- A) Quanto ao PPB da recorrente, junta aos autos: a Resolução 171/93, que retificou seu PPB, nos termos da Retificação 004/92; Carta nº 0608/93 (02/07/93) comunicando a aprovação do Laudo Técnico do Produto nº 009/93 (veículo utilitário Mitsubishi modelo L-200), bem como o respectivo Laudo; Carta nº 0338 (04/03/94), informando a aprovação do Laudo Técnico nº 28/94 (veículo utilitário Mitsubishi modelo L-200), com prazo de validade até 25/10/94, e referido Laudo; Carta nº 00105 (13/01/95), indicando a aprovação do Laudo Técnico nº 446/94 (mesmo veículo) e o citado Laudo; Carta nº 00071/96 (11/01/96) referindo-se à aprovação do Laudo Técnico nº 02/96, que acompanhou a correspondência.
- B) Quanto ao PPB da Paragon, junta aos autos os documentos de fls. 545/580, todos referentes a alteração/retificação do PPB da empresa, bem como a Laudos Técnicos de cumprimento de etapas do PPB pela mesma.

Argumenta a recorrente que, tivesse a Receita Federal diligenciado junto à SUFRAMA, o equívoco ocorrido teria sido evitado.

Quanto à afirmação constante da Decisão recorrida de que as DIs de nºs. 2284/93, 3485/93, 6312/93 e 7302/93, teriam contrariado a Resolução CAS 171/93, que fixou o PPB e que, embora emitidas antes de 26/03/93, por estarem em desacordo com a referida Resolução, não estavam beneficiadas pela Portaria Interministerial nº. 134/93, tal argumento não pode prosperar, não só porque a referida Portaria não faz a alegada restrição, como também pelo fato de que estas DIs jamais poderiam estar de acordo com a mesma Resolução, uma vez que esta fixou o PPB da recorrente, e não da Paragon.

Além disso, todas as importações foram feitas de acordo com as autorizações da SUFRAMA.

Defendeu-se, ainda, exaustivamente a recorrente, no que tange às argumentações levantadas pela Decisão recorrida quanto às

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

disposições contidas nos parágrafos 4º, 5º e 9º, bem como no caput do artigo 7º, do Decreto-lei 288/67 (fls. 519/521).

Rechaçou, ademais, a aplicação da multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, uma vez que não ocorreu qualquer infração fiscal, bem como pelo fato de jamais poder lhe ser aplicada uma infração cometida supostamente pela falta de cumprimento do PPB por parte de um terceiro, no caso, seu fornecedor.

Ratificando, "in totum", as razões apresentadas em sua peça impugnatória, requer o provimento do recurso interposto.

Face ao disposto no art. 1º, da Portaria nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas manifesta-se às fls. 584/585, no sentido de que seja mantida a Decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

O recurso em pauta versa sobre a redução do Imposto de Importação prevista pelo Decreto-lei nº 288/67 com a redação dada pela Lei nº 8.387/91

Cabe, inicialmente, enfrentarmos a preliminar argüida pela interessada.

Argumenta a recorrente que o denominado Auto de Infração Complementar corresponde na realidade, a um novo Auto de Infração, no qual foram acrescentados uma nova capitulação legal, novas infrações, e exigido tributo invalidando todo o processo produtivo básico e todos os DCRs da empresa, em flagrante violação ao artigo 148, do CTN, que somente admite a revisão de ofício, nos casos taxativos ali elencados, entre os quais não se abriga a hipótese dos autos.

Na verdade, não é o artigo 148 do Código tributário Nacional que trata da matéria aqui apontada, mas, sim, o artigo 149. Além do que, neste processo, a primeira Decisão singular proferida fundamentou-se, basicamente, em matéria estranha ao Auto de Infração originalmente lavrado, qual seja, na possível interdependência ou coligação entre empresa Mitsucar e sua fornecedora Paragon. Tal fato violentou totalmente uma disposição que, pela própria

EMCA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

hierarquia dos atos legais, prevalece sobre qualquer determinação do CTN, pois está contida na própria Constituição Federal: “Nos processos administrativos e judiciais será assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa”. (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV). Assim, foi no próprio interesse da recorrente que aquele Decisório foi anulado, uma vez que ela foi vítima de cerceamento do direito de defesa. Referida nulidade, inclusive, está prevista no Capítulo III do Decreto 70.235/72, e seu art. 59, II, ou seja, “São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifos da relatora).

Observe-se ademais que o item VIII do art. 149 do CTN prevê a hipótese de o lançamento ser efetuado e revisto de ofício no caso de ocorrência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, que deve ser apreciado.

Este dispositivo abriga a hipótese dos autos, na qual, por força da diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância, novos fatos, referentes à matéria sob litígio, foram aportados aos autos.

Alega, ainda, a interessada que a fiscalização e a Decisão recorrida extrapolaram os limites objetivos da lide, incorrendo em verdadeira “reformatio in pejus”.

Quanto a esta arguição, cumpre esclarecer que, ao se anular a primeira Decisão por preterição do direito de defesa (preliminar), não houve, no processo, julgamento de mérito. Retornaram os autos à Repartição de Origem para saneamento do procedimento administrativo fiscal. A competência para novo julgamento em primeira instância é dos Delegados titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme disposto no art. 25, inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93. Entre as atribuições que lhes são destinadas, abriga-se a possibilidade de determinar, de ofício, a realização de diligências, quando as considerarem necessárias, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93. No processo de que se trata, a diligência determinada resultou na verificação, por parte da Fiscalização, da ocorrência de novos fatos que ocasionaram o agravamento da exigência inicial, bem como na alteração do enquadramento e da fundamentação legal do ilícito apurado. Assim, em obediência ao determinado no parágrafo 3º, do artigo 18, do Decreto 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93, foi

EMLA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

lavrado Auto de Infração Complementar, abrindo-se novamente prazo ao autuado para impugnação do lançamento. O procedimento adotado pelo Julgador “a quo”, bem como pela fiscalização aduaneira estão, portanto, perfeitamente amparados pela legislação que rege a matéria.

Vale ainda ressaltar que o processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, “in Direito Administrativo Brasileiro”, 23ª, Edição, Malheiros Editores.

Interessam-nos aqui, principalmente, dois destes princípios: o do informalismo e o da verdade material.

Conforme nos ensina o Professor acima citado, “o *Princípio do informalismo* dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado.... Todavia, quando a lei impõe uma certa formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento....”

Continua o douto Jurista: “o *Princípio da verdade material*, também denominado de *liberdade de prova*, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. **Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus* nos recursos administrativos, quando a reapreciação da prova ou a nova prova conduz o julgador de Segunda Instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.**” (não ressaltado no original).

Portanto, a argumentação da recorrente em relação a esta matéria, também não deve ser acatada, uma vez que o procedimento previsto

EULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

para o processo administrativo abriga perfeitamente a hipótese dos autos.

Levanta, também, a recorrente que a Autoridade Julgadora de primeira instância não atendeu a nenhuma das determinações do Acórdão proferido por esta Câmara, referindo-se à competência da SUFRAMA na administração das instalações da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 288/67), bem como no acompanhamento do cumprimento do Processo Produtivo Básico das empresas ali instaladas e com projetos aprovados por aquele Órgão.

Tal matéria deve ser analisada por ocasião da apreciação efetiva do mérito, razão pela qual, aqui fica prejudicada.

Por todas as razões expostas, rejeito a preliminar argüida pela recorrente, com relação à nulidade do Auto de Infração Complementar, fundamentada no disposto no artigo 145 do CTN.

Quanto ao mérito do litígio, considero que o processo de que se trata contém, agora, peças de grande relevância para o embasamento da ação fiscal de que se trata.

Contudo, resta neste litígio, ainda, uma pendência.

Senão vejamos:

- de um lado, temos vários documentos que instruíram os despachos de importação e que, após exaustivo trabalho da fiscalização aduaneira, são tidos, por parte do julgador monocrático, como suficientes para comprovar o não cumprimento dos processos produtivos básicos das empresas Paragon e Mitsucar.

- de outro, temos documentos apresentados pela recorrente, inclusive Laudos Técnicos da SUFRAMA, que comprovariam o cumprimento dos citados processos produtivos.

- Na verdade, embora a Alfândega do Porto de Manaus tenha suas competências previstas no D.L 288/67, a SUFRAMA é o órgão criado para o fim específico de promover, fiscalizar, supervisionar e controlar as empresas instaladas na ZFM que visam receber os benefícios previstos no DL 288/67 e legislação pertinente.

Pelo exposto, considerando o mérito do litígio, levanto a preliminar de se converter o julgamento deste processo em diligência à

EMULH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

SUFRAMA, via Repartição de Origem, para que a mesma, às vistas dos documentos constantes dos autos e das constatações, verificações e colocações feitas pela repartição aduaneira e julgador de primeira instância, se pronuncie a respeito, inclusive sobre os laudos técnicos emitidos, em contraposição com os documentos de importação, para que os fatos constantes dos autos possam ser esclarecidos, com o objetivo de se possibilitar um julgamento justo, em obediência aos princípios que regem o Estado de Direito.

Após a diligência, abra-se vistas às partes, dos resultados obtidos.”

Foram os autos, sucessivamente, encaminhados à DRJ/Manaus/AM, à DRF/ Manaus e à Alfândega do Porto de Manaus, para que fosse providenciado o cumprimento da diligência requerida.

Na Alfândega do Porto de Manaus foi designado o AFTN Sérgio Massao Oshiro para realizar a diligência junto à SUFRAMA.

Aquele servidor, considerando que o art. 38 da Lei nº 9.250/95 é taxativo ao determinar que os processos relativos a tributos e contribuições federais e penalidades não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, com exceção das hipóteses de encaminhamento de recursos à instância superior, restituição de autos aos órgãos de origem e encaminhamento de documentos para processamento de dados, houve por bem sugerir o encaminhamento à SUFRAMA, mediante ofício, de questionamentos que pudessem possibilitar os esclarecimentos necessários à solução do litígio, redigindo a correspondente minuta.

Às fls. 614/615 dos autos, consta o Ofício GAB/ALFPTO/MNS nº 101/99, de 15/04/99, endereçado à SUFRAMA, solicitando o esclarecimento das questões nele contidas, as quais transcrevo, por relevantes:

“1) Antes da publicação do Decreto 783/93, quais eram os procedimentos seguidos nas análises dos Pedidos de Guias de Importação (PGI) de empresas industriais com projetos aprovados pela SUFRAMA? Quais eram os parâmetros utilizados para a liberação dos PGIs?

2) Uma vez que houvesse constatação, em conferência física realizada pela Receita Federal durante o despacho de importação, de que determinado insumo importado realmente conferia com o que estava especificado na Guia de Importação e Declaração de Importação, porém em divergência com o especificado no PPB da empresa importadora por configurar que tal insumo já possuía agregado uma ou mais fases que deveriam ser cumpridas no PPB

ELUC

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

ou por não constar da lista de insumos do produto, pergunta-se, nestas condições, o deferimento da Guia de Importação já seria respaldo suficiente para que a empresa importadora comprovasse que o insumo importado não estaria em discordância com o seu PPB ou ainda seriam necessárias verificações posteriores durante e/ou após o despacho de importação para tal comprovação?

3) A situação descrita na questão anterior foi constatada nos despachos de importação das DIs relacionadas às guias de importação de nº 002-92/008958-1 (Aditivo 002-93/004570-6) e 002-93/011371-0 (Aditivo 002-93/013763-5), deferidos para a empresa Paragon Ind. Eletrônica do Amazonas Ltda., em cotejo com o Parecer Técnico nº 040/92 – DEPI/SAP, alterado pela Retificação nº 001/92 SAP/DEPI, amparada na Resolução nº 166/93. Conforme entendimento da fiscalização aduaneira na ocasião, a empresa teria descumprido seu PPB por não ter efetuado etapas do procedimento de montagem a que estava obrigada a executar, importando subconjuntos chassis marca Mitsubishi modelo L-200 incompletos, já com diversos itens neles acoplados, os quais deveriam ser agregados no processo produtivo da empresa. Qual o entendimento da SUFRAMA para este caso específico?

4) Com relação ao art. 5º e Parágrafo Único da Portaria Interministerial 134/93 (posteriormente reeditada no art. 4º e Parágrafo Único da Portaria Interministerial 747/93), pergunta-se: na análise dos Pedidos de Guias de Importação protocolados na SUFRAMA até 26/03/93, estes deveriam estar em conformidade com o PPB da empresa, aprovado através de Resolução-CAS anterior à edição do Decreto 783/93, para que fossem beneficiados pela referida Portaria ou tal instrução não sujeitava os PGI's a outras restrições?

5) Comentar a adequação ou não dos PGI's referentes às GIs nº 002-92/008958-1 (Aditivo 002-93/004570-6) e 002-93/011371-0 (Aditivo 002-93/013763-5) em relação ao Art. 5º e Parágrafo Único da Portaria Interministerial 134/93." (grifei)

Vários documentos foram anexados ao referido Ofício, para análise (Guias de Importação, Resolução, Parecer Técnico, Retificação, Cartas e Laudos Técnicos de Produto).

Foi, ainda, esclarecido que a recorrente no processo administrativo em questão é a empresa Mitsucar Ind. da Amazônia Ltda., que executa seu ciclo

Emick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

produtivo pelo sistema de terceirização, adquirindo conjuntos industrializados na ZFM pela empresa Paragon Ind. Eletrônica do Amazonas Ltda., e tem o cumprimento de seu PPB afetado em caso de descumprimento do PPB pela segunda, conforme dispõe o Decreto 783/93, Anexo III, Observação 2.

Em 30/06/99, por meio do Ofício nº 4658 - SPR/DEAPI, a SUFRAMA esclareceu os questionamentos formulados pelo Sr. Inspetor da Receita Federal na Alfândega do Porto de Manaus.

Foram as seguintes as informações dadas, conforme as questões que lhe foram encaminhadas:

1) Os parâmetros para análise dos PGIs das empresas industriais com projetos aprovados pelo CAS, seguiam o que estava estabelecido na Resolução aprobatória de projeto. A análise de PGI comparava as informações prestadas pela empresa no campo "discriminação da mercadoria" com o PPB aprovado em projeto. Essa análise era efetuada segundo a listagem de insumos (break-down) previamente aprovada para a empresa, por produto e modelo a ser fabricado, com base nos índices de nacionalização e pauta de importações constantes em projeto.

2) A priori o deferimento da Guia de Importação deveria constituir-se em respaldo suficiente para comprovação de que o insumo importado não estaria em divergência com o PPB. Entretanto, os PGIs poderiam ser aprovados com alguns insumos em descumprimento ao PPB, não detectados, uma vez que a análise era documental, sendo efetuada sobre a discriminação da mercadoria constante do PGI. Se realmente foi constatado na vistoria física a importação de insumos em desacordo com o PPB, deverá a empresa recolher os tributos devidos, incidentes sobre a produção a que se destinou estes insumos.

3) Caso se tenha constatado que os itens relacionados no subconjunto chassi marca Mitsubishi, modelo L-200, descritos nos Aditivos supramencionados, realmente estavam montados em desacordo com o disposto na Resolução nº 166/93, deverá a empresa recolher os tributos devidos, incidentes sobre a produção a que se destinou estes insumos, independentemente da SUFRAMA ter aprovado ou não os PGIS.

4) e 5) A legislação citada é específica para o produto final (Anexo III - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS E JIPES), não se estendendo a fabricantes

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

de subconjuntos desses produtos. No caso, o Art. 4º da Portaria Interministerial nº 743/93 cobriria os PGIs protocolados até 26/03/93, contendo módulos ou subconjuntos em desacordo com o PPB, se estes tivessem sido protocolados pela própria Mitsucar que é a fabricante do bem final.

Constatado que os subconjuntos importados pela Paragon já vieram montados com itens que deveriam ser integrados durante o processo produtivo, fica caracterizado o não atendimento ao processo produtivo aprovado para a Paragon, através da Resolução nº 166/93.

No que concerne à Mitsucar, o PPB estabelecido através do Anexo XIII do Decreto 783/93, cujo item 2 da "Observação" permitia terceirização de subconjuntos na ZFM, estaria atendido se os terceiros cumprissem as etapas do PPB do bem final, independentemente de haverem cumprido seus processos produtivos de projeto. No presente caso, como as alíneas "c" e "d" do supracitado Anexo, estabelecem que deverá ser efetuada a montagem do chassi, do sistema de direção, do sistema de suspensão, do sistema elétrico e do sistema de freio, bem como a montagem final da cabine, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento dos assentos e da carroceria, e, na descrição do conjunto chassi importado pela Paragon constam vários destes itens como montados, foi afetado o cumprimento do processo produtivo pela Mitsucar. (grifei)

Ainda em atendimento à determinação do Terceiro Conselho de Contribuintes, o AFTN Sr. Sérgio Massao Oshiro tentou informar o contribuinte a respeito das informações emitidas pela SUFRAMA, enviando correspondência para o seu endereço constante no cadastro do sistema CNPJ, tendo também tentado contatar, por telefone, o seu responsável, não obtendo êxito em nenhuma das tentativas, segundo consta às fls. 619.

Às fls. 622 e 623 constam, respectivamente, o AR que acompanhou a correspondência e o envelope em que ela foi enviada, com a ressalva de que o destinatário "mudou-se".

O interessado foi, então, intimado, por Edital, a comparecer à Repartição para ter vistas do processo (fls. 624), sem, contudo, ter se pronunciado.

Retornou o processo a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

Ell Chiecelgatto

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

VOTO

O litígio de que se trata, no meu entendimento, encontra-se, agora, em condições de ser julgado.

Quando da Sessão realizada em 24 de agosto de 1995, na qual foi declarada a nulidade do processo a partir da Decisão de primeira instância administrativa, por preterição do direito de defesa (fls. 160/181), esta Relatora salientou, em seu Voto, que é a SUFRAMA que tem competência para verificar o Processo Produtivo Básico das empresas fabricantes de produtos industrializados na ZFM, ressaltando, ademais, que seria de bom alvitre, em face do disposto no Decreto nº 783, de 25/03/93, em seu Anexo XIII, itens "a" e "g" e Observações nº 1 e nº 2, obter maiores informações daquela Superintendência sobre os laudos técnicos referentes àqueles processos produtivos envolvidos neste processo e os critérios utilizados para sua aprovação, por parte daquele Órgão (fls. 181).

A empresa autuada, às fls. 482 dos autos, concorda que é a SUFRAMA que tem competência para aferir se o processo produtivo básico previsto nos projetos por ela aprovados foi ou não cumprido. No recurso interposto em relação à nova Decisão monocrática (fls. 511/522), transcreveu parte do Voto desta Conselheira, naquilo que se referia a esta matéria, clamando pelo fato de a Fiscalização não ter cumprido a determinação exarada no Acórdão que anulou o processo a partir da primeira Decisão proferida. Às fls. 518, ressalta que **"a diligência determinada junto à SUFRAMA pelo V. Acórdão de fls., requerida pela recorrente quando de sua impugnação, evitaria da conclusão equivocada"** (grifei).

Quando da Sessão realizada aos 11 de novembro de 1998, embora esta Relatora tenha considerado que foram agregadas ao processo peças de grande relevância para o embasamento da ação fiscal, insistiu em que o julgamento do litígio ainda não poderia acontecer pelo fato de que restavam, ainda, informações conflitantes, quanto ao cumprimento do PPB pelas empresas Paragon e Mitsucar.

No voto proferido na ocasião, destaquei que, "embora a Alfândega de Manaus tenha suas competências previstas no DL 288/67, a SUFRAMA é o órgão criado para o fim específico de promover, fiscalizar, supervisionar e controlar as empresas instaladas na ZFM que visam receber os benefícios previstos no DL 288/67 e legislação pertinente".

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

Este o motivo pelo qual o julgamento do litígio foi convertido em diligência à SUFRAMA, para seu pronunciamento.

O objetivo foi alcançado.

Esclareceu aquele órgão que “os PGIs poderiam ser aprovados com alguns insumos em descumprimento ao PPB, não detectados, uma vez que a análise era documental” e que, no caso de ser constatada “em vistoria física a importação de insumos em desacordo com o PPB, deverá a empresa recolher os tributos devidos, incidentes sobre a produção a que se destinou estes insumos”.

Esclareceu, também, “caso se tenha constatado que os itens relacionados no subconjunto chassi marca Mitsubishi, modelo L-200,....., realmente estavam montados em desacordo com o disposto na Resolução nº 166/93, deverá a empresa recolher os tributos devidos, incidentes sobre a produção a que se destinou estes insumos, **independentemente da SUFRAMA ter aprovado ou não os PGIs**” (grifei).

Informou, ademais, que, “constatados que os subconjuntos importados pela Paragon já vieram montados com itens que deveriam ser integrados durante o processo produtivo, fica caracterizado o não atendimento ao processo produtivo aprovado para a Paragon, através da Resolução nº 166/93.”

Ressaltou, outrossim, que, no caso da Mitsucar, seu processo produtivo foi afetado pelo fato de que, na descrição do conjunto chassi importado pela Paragon, vários itens constam como montados, o que deveria ser feito pela própria Mitsucar.

Os esclarecimentos citados, junto com os demais constantes do Ofício enviado pela SUFRAMA, não deixam dúvidas de que tanto a Mitsucar quanto a Paragon não cumpriram seus processos produtivos básicos.

No caso da Paragon, numa análise superficial, como os produtos eram revendidos à Mitsucar, restariam “consumidos” na mesma ZFM, com o que as conseqüências passam a não ser tão relevantes.

Contudo, para a Mitsucar, tal fato refletiu no cumprimento de seu próprio processo produtivo básico. Não resta à empresa, assim, outra alternativa a não ser a de recolher os tributos devidos, apurados pelo exaustivo trabalho efetuado pela Fiscalização Aduaneira.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento. Saliento que considero


Emm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.157
ACÓRDÃO Nº : 302-34.257

a intimação por edital pertinente, no presente processo, por não constar dos autos, à época, procuração válida da empresa em favor da representante legal.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10283.007112/93-71

Recurso nº : 117.157

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.257.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2000.

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional